



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1590892-09.2017.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados MITRA DIOCESANA DE SÃO MIGUEL PAULISTA e ISABEL MORALES DE OLIVEIRA MIRAGAIA (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1590892-09.2017.8.26.0090

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADA: MITRA DIOCESANA DE SÃO MIGUEL PAULISTA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36855

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercício de 2016 - Exceção de pré-executividade – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE RELIGIOSA – Prova suficiente de que o imóvel, ao tempo dos lançamentos tributários, já vinha sendo utilizado para eventos que se relacionam com as atividades da entidade religiosa - Inteligência do art. 150, inciso VI, alínea “b” e “c” da Constituição Federal – Sentença que acolheu a exceção e julgou extinta a execução mantida por seus próprios fundamentos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto por **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 135/138, que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal, nos termos do 487, I, do Código de Processo Civil diante do reconhecimento da imunidade a que faz jus a executada, por força do disposto no artigo 150, inciso IV, alínea b, da Constituição Federal. Pela sucumbência foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, § 4º, inc. IV) e o critério de fixação da verba estatuído no § 5º do art. 85 do CPC. (Valor da causa R\$ 8.080,61 em 27/07/2017).

Em suas razões, alega, em suma, que a excipiente é parte ilegítima para apresentar defesa nos autos, porque a apelada não faz parte da composição processual.

Sustenta que não cabe exceção de pré-executividade como forma de desconstituir o crédito tributário, pois no caso concreto demanda dilação probatória.

Alega que não forma cumpridos os requisitos legais na esfera administrativa, cujo pedido de imunidade foi indeferido pois pelos documentos apresentados não houve a possibilidade de verificação da cadeia sucessória do imóvel em questão.

Por fim, requer, na remota hipótese do reconhecimento da imunidade tributária, a inversão do ônus sucumbencial uma vez que foi a executada quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal porque não cumpriu administrativamente os requisitos para análise da imunidade.

Contrarrazões a fls. 147/155.

Preliminarmente, a exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do STJ, segundo a qual *“a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*, o que é o caso dos autos.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IPTU do exercício de 2016 do imóvel situado na Rua ISABEL MORALES DE O. MIRAGAIA, 201 – Jardim dos Ipês, cadastrado sob o nº 132.267.0067-6 (CDA nº 574.948-4/2017-3).

A apelada demonstrou que é legítima possuidora do imóvel desde 1993 e que o imóvel de fato pertenceu à executada que é pessoa falecida, o que por si só, comprova sua legitimidade para apresentar defesa.

Demonstrou ainda, que o imóvel objeto da lide, pertence à Organização Religiosa Mitra Diocesana de São Miguel Paulista, sendo utilizado como Paróquia Nossa Senhora Aparecida.

O benefício fiscal da imunidade tributária está previsto no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da CF, o qual dispõe que *“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”*.

Como se percebe, o artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, criou a imunidade tributária para as entidades assistenciais, atingindo o conjunto de bens que lhe atendam os objetivos beneficentes e as atividades correlatas, desde que não possuam elas interesse lucrativo.

Ressalta-se que a imunidade tributária não se condiciona a deferimento do Poder Público, vez que decorre de permissivo constitucional, e se a entidade deixar de cumprir qualquer dos requisitos, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício, à luz do artigo 14 § 1º do CTN.

Nesse sentido, caberia à Fazenda Municipal fazer prova de que a executada não estaria albergada pela imunidade tributária, ônus probatório a que estava adstrita e do qual não se desincumbiu. Em outras palavras, o ônus de provar que alguns serviços ou imóveis estariam desvinculados dos seus objetivos sociais e, portanto, não abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150 da Constituição Federal, recai sobre o poder tributante. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. Tratando-se a recorrida de entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea c, da CR/88, há presunção relativa de que a renda auferida com o aluguel do imóvel gerador do débito é revertida para as suas finalidades

essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que a renda em comento estaria desvinculada da destinação institucional. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 799.713/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.2.2010; AgRg no Ag 849285/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.5.2007; e AgRg no REsp 1215119/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.4.2011. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 239268 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0210082-0, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 06.12.2012).

Assim, independentemente do tipo de serviço prestado no imóvel, se é ele voltado para as finalidades de fundação que não tem fins lucrativos, deve ser alcançado pela imunidade tributária.

Dessa forma, era mesmo o caso de se acolher o pedido da exceção de pré-executividade para reconhecer a imunidade tributária da executada para o exercício discutido, mantida a condenação da Fazenda Municipal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios tal como fixados.

Em razão do improvimento, majora-se a verba honorária em mais 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ \$ 8.080,61 em 27/07/2017), nos termos do disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, bem como os critérios previstos no § 2º e seus incisos do mesmo diploma legal, notadamente a extensão dos trabalhos do patrono do vencedor, no âmbito recursal.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso de apelação da Fazenda Municipal

REZENDE SILVEIRA
Relator